



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Recurso nº. : 131.058 – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Embargante : **MÉTODO ENGENHARIA S.A.**
Embargada : **OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.862

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.


TAXA SELIC - JUROS DE MORA - PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por **MÉTODO ENGENHARIA S.A.**


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **ACOLHER** em parte os Embargos, para suprir a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 2005**

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.862
Recurso nº : 131.058
Embargante : MÉTODO ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, nº 108-0.008/2004, às fls. 1.391, retornam os autos para exame do pedido formulado pela empresa Método Engenharia S.A., com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, denominado de "Embargos de Declaração", por entender o peticionário que existem dúvidas e omissões no Acórdão nº 108-07.360, prolatado na sessão de 17 de abril de 2003, apresentando em seu arrazoado de fls. 1.367/1.384, o seguinte:

"- dedutibilidade de pagamentos de bens e serviços contratados. Pagamento de bens e serviços contratados – custo dos bens ou serviços vendidos – Comprovação inidônea – CKF Engenharia Ltda.

1- O acórdão embargado, nada diz em relação ao fato da empresa CKF ter aberto um novo CNPJ, dezesseis dias após ter o seu primeiro CNPJ sido declarado extinto pela Receita Federal, com o mesmo endereço e com os mesmos representantes legais, o que induz ao fato de que houve uma regularização da situação cadastral, com troca do CNPJ, de mencionado contribuinte, já que, segundo as informações obtidas junto à Receita Federal, a mencionada empresa quitou os débitos até então existentes (ressalte-se que, conforme documento anexo, até hoje esta empresa existe, com situação cadastral ativa);

2- O acórdão embargado nada diz sobre o fato de que nos recibos apresentados pela Recorrente consta o número do novo CNPJ, muito embora no contrato de prestação de serviço conste o número do CNPJ antigo, o que evidencia a boa-fé da Recorrente quando da contratação. Ou seja, se ela à época dos fatos tivesse conferido no site da Receita Federal o número do CNPJ apresentado nos recibos (o que seria um excesso de zelo), iria verificar que a empresa encontrava-se com a situação cadastral regular;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53

Acórdão nº. : 108-07.862

3- O acórdão embargado, nada diz acerca da argumentação apresentada pela Recorrente, no que tange à necessidade de que, para que a dedutibilidade de tais despesas pudesse ser possível, conforme pacífica jurisprudência deste Egrégio Conselho, seria necessário que se comprovasse a inexistência das operações, o que não se comprovou no presente caso (aliás, muito pelo contrário, os próprios julgadores *a quo*, bem como o l. Conselheiro Luiz Alberto Cava Macieira (voto vencido), afirmam que, em razão dos documentos e indícios apresentados, mencionado serviço deve ter sido realizado;

4- Ainda, o acórdão embargado nada diz sobre o fato de existir efetivamente a obra;

5- Também, o acórdão embargado nada diz sobre a alegação de que para que a fiscalização federal pudesse aplicar a pena pretendida à Recorrente, deveria, segundo o que preceituam os princípios da verdade material e da ilegalidade, ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis o alegado, o que não fez;

6- O acórdão embargado nada diz sobre a alegação da Recorrente (página 18 do Recurso Voluntário) de que pode existir, em um único endereço, duas ou mais empresas. Ou seja, pode ser que a CKF seja uma empresa de pequena estrutura administrativa, cujos sócios, um ou mais, sejam os mesmos sócios desta academia de Ballet, ou com eles possuam alguma relação, o que é plenamente possível e comum nos dias de hoje;

- Despesas Financeiras e Variações Monetárias de Mútuo – Contratos de “empréstimo” entre a Recorrente e os seus acionistas majoritários, senhores Hugo Marques da Costa e Vitor Henrique Foroni, bem como entre a Recorrente e as empresas Método Agropecuária S/A e Método Transportes Ltda.

1- O acórdão embargado, não enfrenta o argumento apresentado pela Recorrente de que não é o nome da rubrica contábil que determina a natureza jurídica da operação pactuada;

2- O acórdão embargado, nada diz sobre as planilhas apresentadas pela Recorrente, com as respectivas contabilizações, que demonstram que tais operações trataram-se de efetiva operação de conta-corrente mercantil e não repasse de mútuos;

3- O acórdão embargado, nada diz sobre a aplicabilidade do artigo 110 do CTN ao presente caso;

4- O acórdão embargado, nada diz sobre a argumentação de que a Recorrente, caso se entenda que se tratem de contratos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.862

mútuo, não estaria obrigada a cobrar juros, por força do então vigente artigo 1.262 do Código Civil e que, ainda que estivesse obrigada, não poderia cobrar juros superiores ao limite de 12% ao ano;

5- O acórdão embargado, nada diz sobre a argumentação de que a forma como foi estruturada a operação (admitindo-se que se trata de empréstimo), foi efetivamente mais vantajosa para todo o grupo, inclusive à Recorrente, justificando-se a dedutibilidade das despesas incorridas;

6- O acórdão embargado, nada diz sobre a revogação do artigo 21, do Decreto nº 2.065/83 pela Lei nº 8.177/91.

Despesas Financeiras e Variações Monetárias de Mútuo – Contratos de “empréstimo” entre a Recorrente e as empresas Dry Wall e Stamp

7- O acórdão embargado, não enfrenta a questão de que quando os mútuos foram supostamente pactuados, as empresas Dry Wall e Stamp, sequer tinham sido constituídas;

8- O acórdão embargado, nada diz sobre o fato da Recorrente ter modificado a denominação dada de “empréstimos”, para adiantamentos para futuro aumento de capital (“AFAC”), tendo procedido à capitalização destes valores em 17 de dezembro de 1999 (DRYWALL) e 1º de dezembro de 1999 (STAMP);

9- O acórdão embargado, nada diz sobre a argumentação de que a Recorrente, caso se entenda que se tratem de contratos de mútuo, não estaria obrigada a cobrar juros, por força do então vigente artigo 1.262 do Código Civil e que, ainda que estivesse obrigada, não poderia cobrar juros superiores ao limite de 12% ao ano;

10- O acórdão embargado, nada diz sobre a argumentação de que a forma como foi estruturada a operação (admitindo-se que se trata de empréstimo), foi efetivamente mais vantajosa para todo o grupo, inclusive à Recorrente, justificando-se a dedutibilidade das despesas incorridas;

11- O acórdão embargado, nada diz sobre a revogação do artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065/83 pela Lei nº 8.177/91.

Da Ilegalidade e da Inconstitucionalidade da Utilização da Taxa Selic como Juros de Mora.

1- Quanto a esta alegação apresentada no Recurso Voluntário interposto, a decisão sequer se manifestou.

Competência para não Aplicar Lei que Afronta a Constituição Federal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.862

1- Quanto a esta alegação apresentada no Recurso Voluntário interposto, a decisão sequer se manifestou.

No acórdão embargado, o ilustre Conselheiro relator do voto vencedor, afirma que "no tocante à glosa de custos, referente à prestadora de serviços CKF Engenharia Ltda., não estou tão certo da regularidade dos pagamentos".

Ou seja, o ilustre relator afirma não ter certeza sobre a regularidade das operações praticadas, razão pela qual aplica à Recorrente a pena de ineditabilidade das despesas por ela incorridas.

A decisão embargada, reconheceu a existência de documentos, no entanto, afirma que não se tratam de provas diretas que venham a confirmar as alegações da Recorrente, vez que são todos documentos por ela produzidos.

Por outro lado, em nenhum momento demonstrou-se durante o processo que tais documentos seriam ideologicamente falsos, o que levou o ilustre conselheiro relator a afirmar não ter certeza sobre os fatos. Ou seja, existe dúvida sobre o que se está alegando, pois se por um lado, os documentos apresentados, não comprovam a regularidade da operação praticada, por outro, não comprovam o contrário.

Se não comprovam o contrário, não se pode afirmar com certeza que não houve a efetiva prestação do serviço, mormente quando se verifica que a obra foi concluída. Assim, o que ficou demonstrado no acórdão embargado, é que existem dúvidas sobre a materialidade dos fatos.

Segundo o ilustre Relator, se existe esta dúvida, deve-se manter a autuação. Contudo, mencionado raciocínio não é compatível com o que estabelece o artigo 112 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a Recorrente tem dúvida se a conclusão do relator não estaria infringindo o disposto no mencionado artigo."

No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara, por maioria dos votos, "NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) que deu provimento parcial para afastar a tributação sobre os itens "Glosa de custos" e "Glosa de despesas financeiras", como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido, fls. 1.342.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.862

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1998, estando ali expressamente denominado de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pela Embargante às fls. 1.367/1384, que vislumbrou terem ocorrido omissões e dúvidas no voto, conforme consta do Relatório.

Data máxima vênia, apesar da veemência e extensão dos argumentos apresentados pela embargante, vejo que não restaram caracterizadas as alegadas irregularidades em relação à quase totalidade dos tópicos listados pela empresa, restando apenas confirmada a omissão quanto à análise das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora e da competência deste Conselho para negar aplicação à Lei que afronte a Constituição Federal.

Com efeito, a maioria das argumentações apresentadas, itens I e II do Relatório, foram abordadas e rechaçadas no voto proferido pelo Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.862

Com uma leitura mais atenta do voto vencedor, a embargante notaria que o conselheiro designado para proferi-lo discordou do voto vencido no acatamento dos itens do auto de infração relativos às matérias glosa de custos correspondentes às aquisições da empresa CFK Engenharia Ltda. e glosa de despesas financeiras com financiamentos obtidos pela recorrente, adotando, por conseguinte, os fundamentos expendidos no voto do conselheiro Luis Alberto Cava Maceira quanto à matéria falta de reconhecimento de variação monetária ativa sobre empréstimos contratados com coligadas.

Quanto aos fundamentos para manutenção desses três itens do auto de infração, constato não restar provada nenhuma imperfeição no voto proferido. Não há omissão, dúvida, inexatidão ou contradição no julgado, pretende apenas a empresa contrapor os fundamentos expostos na decisão prolatada por esta Câmara.

Caso não concordasse com o mérito do julgamento, e constatasse divergência com decisão proferida por outra Câmara, tinha a Embargante à sua disposição a possibilidade de submissão da controvérsia ao exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em conformidade com o Processo Administrativo Fiscal. Deve a empresa estar adstrita aos limites determinados para a interposição de Embargos de Declaração, sua admissibilidade jamais poderá implicar em revisão do decidido por este Colegiado no julgamento do recurso.

Trago à colação, por pertinente, julgado da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 15.774-0-SP-Edcl, em que foi relator o Min. Humberto Gomes de Barros:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição." (DJU de 22/12/93, pag. 24.895)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.862

Ora, o lançamento foi mantido, não cabendo o julgador em seu voto esgotar a análise de todos os parágrafos apresentados no recurso, principalmente aqueles de caráter condicional, se já formada a sua livre convicção, não ocorrendo as omissões apontadas pela embargante.

O Professor Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrer sobre o Princípio da Persuasão Racional do Juiz, confirma de forma arrebatadora a livre formação da convicção do julgador:

“Tal princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção.”
(in “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 14ª Edição, 1998, p. 67)

Da mesma forma entendem nossos Tribunais Superiores, como pode ser observado pelas ementas abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(omitido)

3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

4. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(omitido)

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. José Delgado – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 304.754/MG – DJ 12.02.2001)”

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.862

DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. TETO SALARIAL AFASTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO.

1. o Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Ofensa ao CPC, art. 535, II, que não se caracteriza. (omitido)

(STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Edson Vidigal – Recurso Especial nº 260.803/SP – DJ 11.12.2000)”

Portanto, claro está que no direito processual brasileiro vigora o sistema do livre convencimento do julgador, não ficando ele adstrito a nenhum formalismo para decidir.

Neste ponto, cabe ressaltar que os fundamentos para a manutenção dos lançamentos foram:

- 1- para a glosa dos custos considerados não comprovados:
 - a- a não confirmação da regularidade dos pagamentos;
 - b- a empresa prestadora de serviços jamais operou no seu domicílio fiscal eleito, conforme diligência efetivada para levantar dados, funcionando ali uma escola de dança;
 - c- a prestadora de serviços opera com dois CNPJ, figurando ainda em seus documentos aquele que foi extinto pela Secretaria da Receita Federal;
 - d- a não localização da prestadora dos serviços no endereço cadastral impossibilita a realização dos levantamentos necessários para comprovar sua efetiva atividade, não restando provada sua existência de fato;
 - e- os documentos de acompanhamento de obras, juntados para a comprovação dos serviços, foram produzidos pela própria recorrente, sem a participação efetiva da pretensa prestadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.862

2- para a glosa das despesas financeiras

a- uma pessoa jurídica só pode deduzir aquilo que pertence às suas próprias operações;

b- se as despesas correspondem a gastos para manutenção das atividades de outras pessoas jurídicas, ainda que ligadas, não se pode atribuir à recorrente a sua dedutibilidade integral, porque estes valores a ela não são correspondentes;

c- restou incontroversa a transferência de recursos que foram registrados a título de mútuo;

d- ainda que em regime de conta-corrente, o que importa é que não restam dúvidas de que parte dos encargos financeiros suportados pela Autuada, contabilizados como despesas financeiras, não se referiam às suas atividades operacionais, devendo ser suportados e contabilizados nas empresa coligadas.

3- variações monetárias ativas

a- resulta compulsório o procedimento de registrar a variação monetária nos termos que determina o art. 4º do Decreto nº 332/91.

Entretanto, em parte os embargos são procedentes, uma vez que está confirmada a apontada omissão quanto às matérias ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora e competência para este Conselho analisar questionamentos a respeito de lei que afronte a Constituição Federal.

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a esta esfera administrativa discutir validade de lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.862

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho para, em caráter original, negar eficácia à norma ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(omitido)*

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado, e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, do qual transcrevo o seguinte excerto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.862

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(omitido)

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso).

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97. que determina o seguinte:

“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial”. (grifo nosso).

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

**“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN –
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA –
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.862

nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106).

Recorro, também, ao testemunho do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.” (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo, com certeza, que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 07/03/1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa este limite depende ainda de regulamentação. Assim está ementado tal julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



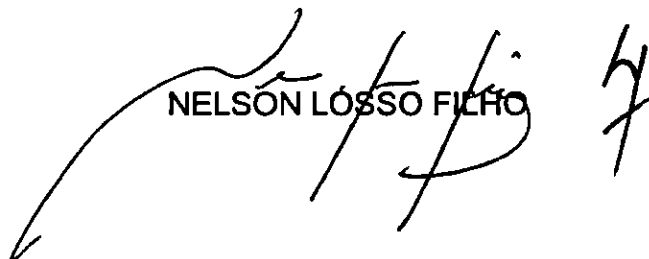
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.005316/2002-53
Acórdão nº. : 108-07.862

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

Assim, voto por acolher em parte os embargos opostos para suprir a omissão apontada no acórdão nº 108-07.360, devendo, entretanto, ser mantida a decisão ali consubstanciada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO